

**LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – REFIS-I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O crédito de natureza tributaria e não tributária da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário, podem ser parcelados através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-I, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Em se tratando de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, o parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os créditos imobiliários inscritos na Dívida Ativa Municipal, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública, os quais não podem ser parcelados.

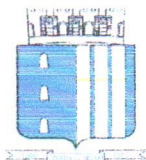
§ 3º - A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

Art. 2º - Os optantes do presente programa gozarão de descontos sobre juros, multa de mora e multa por infração, desde que estejam em situação tributária absolutamente regular no exercício em curso, nos seguintes percentuais:

- I - 100 % (cem por cento) quando a liquidação ocorrer em quota única;
- II - 70 % (setenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- III - 60 % (sessenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV - 50 % (cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo Único – Em caso de parcelamento do débito, fica vedada a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento.

Art. 3º - Em qualquer fase do parcelamento o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.



Art. 4º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único – O valor da primeira parcela, em nenhuma hipótese, será menor do que 5% (cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado.

Art. 5º - O ingresso no parcelamento de que trata esta Lei Complementar, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), e será formalizado mediante assinatura de Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º - A data limite para pagamento do débito em quota única, assim como para a formalização de parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, é 28 de fevereiro de 2010.

§ 3º - É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - Caso não se conclua o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado com antecipação, o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.

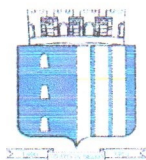
§ 5º - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§ 6º - O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (Amplio) – IPCA do respectivo período, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 7º - É devido a cada parcela, o adicional da taxa de serviços diversos, correspondente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Pedras de Fogo – UFPPF, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 8º - O prazo tratado no parágrafo segundo deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 9º - As parcelas pagas em atraso serão acrescidas de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 6º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso V, do art. 9º desta Lei Complementar.



Art. 6º - Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente, constantes do pedido do parcelamento, não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis, excetuando-se a aplicação de multa.

Art. 7º - O crédito tributário objeto do parcelamento é considerado na data da assinatura do Termo de Adesão e expresso em quantidades de Unidade Fiscal de Pedras de Fogo - UFPF.

Art. 8º - Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito ao "status quo ante", quando:

- I - Ocorrer inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas negociadas no programa;
- II - Ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento concedido na forma do "caput" deste artigo e até quando ele perdurar.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.

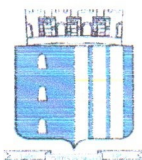
Art. 9º - o contribuinte será excluído do programa, mediante ato do Secretário das Finanças, Planejamento e Controle, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Pedras de Fogo e assumirem solidariamente com a cindida, as obrigações do programa REFIS-I;
- IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- V - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo programa REFIS-I.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do programa REFIS-I acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 10º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no programa REFIS-I o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos



no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará o requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 11º – Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12º – Os valores dos honorários advocatícios devidos em razão dos créditos tributários ajuizados, objeto de parcelamento, serão pagos em igual número de parcelas relativo ao crédito tributário negociado.

Art. 13º – A gestão do programa REFIS-I competirá:

I – À Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – À Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

Art. 14º – Até o ultimo dia de expediente bancário do exercício financeiro de 2009, excepcionalmente, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, poderá ser recolhido com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, em parcela única.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 28 de dezembro de 2009.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -